



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174876 - SP (2026/0046821-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ALDO ANTONIO SILVEIRA CAMARGOS**
ADVOGADA : **RITA MARIA FAGGIONI - SP111949**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agrado regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante*. O acórdão de origem fixou pena em 5 anos de reclusão, consignou a prática de crime doloso durante o gozo do cumprimento de pena em regime aberto e a reincidência específica, impondo o regime inicial fechado e determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, com fundamentação calcada na extrema gravidade da falta e nas diretrizes da Lei de Execução Penal.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada aplicou a Súmula 283/STF, por entender não impugnado fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido, e manteve a perda de 1/3 dos dias remidos em razão de falta disciplinar grave decorrente de prática de crime doloso em regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se incide o óbice da Súmula 283/STF quando o recurso especial deixa de atacar fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido quanto à imposição do regime inicial fechado.
5. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação para a perda, na fração máxima de 1/3, dos dias remidos, diante de falta grave decorrente da prática de crime doloso durante o regime aberto, atende às diretrizes dos arts. 127 e 57 da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula 283/STF quando a decisão recorrida se apoia em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, impedindo o conhecimento do recurso especial.
7. A imposição do regime inicial fechado encontra suporte em fundamentos autônomos não impugnados, consistentes na pena fixada em 5 anos, na prática de crime doloso durante o cumprimento de pena em regime aberto e na reincidência específica.

8. A perda de 1/3 dos dias remidos foi adequadamente fundamentada, observando o art. 127 da Lei de Execução Penal e as diretrizes do art. 57, diante da extrema gravidade da falta e da elevada censurabilidade da conduta, que frustra os fins da execução penal.

9. A prática de falta grave autoriza a regressão de regime, a alteração da data-base e a perda de até 1/3 dos dias remidos, quando devidamente motivada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula 283/STF quando não impugnado fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, obstando o conhecimento do recurso especial. 2. A perda de até 1/3 dos dias remidos, prevista no art. 127 da Lei de Execução Penal, exige fundamentação concreta alinhada às diretrizes do art. 57, sendo legítima diante da extrema gravidade da falta disciplinar consistente na prática de crime doloso durante o regime aberto.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 127; LEP, art. 57

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 283

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174876 - SP (2026/0046821-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALDO ANTONIO SILVEIRA CAMARGOS
ADVOGADA : RITA MARIA FAGGIONI - SP111949
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante.* O acórdão de origem fixou pena em 5 anos de reclusão, consignou a prática de crime doloso durante o gozo do cumprimento de pena em regime aberto e a reincidência específica, impondo o regime inicial fechado e determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, com fundamentação calcada na extrema gravidade da falta e nas diretrizes da Lei de Execução Penal.
3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada aplicou a Súmula 283/STF, por entender não impugnado fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido, e manteve a perda de 1/3 dos dias remidos em razão de falta disciplinar grave decorrente de prática de crime doloso em regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se incide o óbice da Súmula 283/STF quando o recurso especial deixa de atacar fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido quanto à imposição do regime inicial fechado.
5. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação para a perda, na fração máxima de 1/3, dos dias remidos, diante de falta grave decorrente da prática de crime doloso durante o regime aberto, atende às diretrizes dos arts. 127 e 57 da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula 283/STF quando a decisão recorrida se apoia em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, impedindo o conhecimento do recurso especial.

7. A imposição do regime inicial fechado encontra suporte em fundamentos autônomos não impugnados, consistentes na pena fixada em 5 anos, na prática de crime doloso durante o cumprimento de pena em regime aberto e na reincidência específica.

8. A perda de 1/3 dos dias remidos foi adequadamente fundamentada, observando o art. 127 da Lei de Execução Penal e as diretrizes do art. 57, diante da extrema gravidade da falta e da elevada censurabilidade da conduta, que frustra os fins da execução penal.

9. A prática de falta grave autoriza a regressão de regime, a alteração da data-base e a perda de até 1/3 dos dias remidos, quando devidamente motivada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula 283/STF quando não impugnado fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, obstando o conhecimento do recurso especial. 2. A perda de até 1/3 dos dias remidos, prevista no art. 127 da Lei de Execução Penal, exige fundamentação concreta alinhada às diretrizes do art. 57, sendo legítima diante da extrema gravidade da falta disciplinar consistente na prática de crime doloso durante o regime aberto.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 127; LEP, art. 57

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 283

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de ALDO ANTONIO SILVEIRA CAMARGOS contra a decisão, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais, a defesa sustenta que equívoco na aplicação da Súmula 283/STF, ao argumento de que *"o Recurso Especial interposto dedicou capítulo próprio para demonstrar que a reincidência, isoladamente considerada, não constitui salvo-conduto para o arbítrio judicial da regressão saltada (per saltum) para o regime mais gravoso existente"* (fl. 565).

No mais, repisa as teses de ausência de fundamentação para a regressão ao regime fechado, bem como para a fração máxima de 1/3 de perda dos dias remidos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A defesa não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, assim, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como consignado, no que tange à imposição do regime inicial fechado, nota-se que, nas razões do recurso especial, a parte não apresentou argumentos para refutar o fundamento do Tribunal *a quo* de que estabelecida a pena em cinco anos de reclusão, reconhecido que o delito foi praticado quando o agravante se encontrava em gozo do cumprimento de pena em regime aberto, bem como a reincidência específica, o que ocasionou, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena.

Assim, o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto, pois o recorrente não atacou fundamento autônomo capaz de manter o acórdão recorrido.

Incidente, na espécie, o óbice da Súmula n. 283 do STF, segundo a qual “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*”.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SÚMULA N. 283/STF. PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO NA FRAÇÃO DE 1/3. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo consignado a instância ordinária que as vítimas relataram que as grades de proteção da bateria do automóvel foram rompidas para a prática do crime, e não tendo sido tal fundamento autônomo e suficiente para a configuração da referida qualificadora devidamente impugnado nas razões do apelo nobre, incidiu ao caso o óbice da Súmula n. 283 do STF.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.013.183/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 222 DO CPP. CARTA PRECATÓRIA. NÃO SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RESPEITO AO ART. 400 DO CPP. INTERROGATÓRIO COMO ÚLTIMO ATO INSTRUTÓRIO. NULIDADE QUE SE SUJEITA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. No presente caso, a Corte de origem consignou que sequer houve argumentação de prejuízo efetivo para a instrução. Mesmo que o réu tenha sido interrogado antes

do regresso da precatória, prejuízo algum há, pois, como se disse, a carta é para inquirição do policial responsável pela prisão, não de testemunha presencial (e-STJ fls. 564). Ocorre que a parte deixou de atacar o referido fundamento, autônomo e suficiente para manter o julgado, incidindo a Súmula 283 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.168.397/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Ademais, o Tribunal *a quo* destacou quanto à perda de 1/3 dos dias remidos:

"De outra parte, oportuno ponderar que a determinação contida na decisão impugnada, de perda de parte do tempo remido, se mostrou correta, pois em sintonia com o entendimento deste Tribunal de Justiça e do adotado pelas Cortes Superiores.

*Improcede, assim, a alegação posta nas razões de recurso, de que não teria havido fundamentação para a imposição da perda do tempo remido no máximo de um terço, pois do julgado atacado expressamente constou: "REVOGO o tempo remido, na proporção de 1/3 (um terço), nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, tendo-se em conta as diretrizes estabelecidas no art. 57 da referida Lei, pois **a falta cometida pelo condenado é de extrema gravidade, porquanto adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade**, começando novo período a partir da data da infração disciplinar.", o que se revelou adequado, pois levou-se em conta as diretrizes legais para estabelecer o montante da perda dos dias remidos, tendo sido a opção pelo índice máximo adequada e proporcional, estando fundamentada na **elevada censurabilidade da falta disciplinar grave cometida e que se traduziu pela prática de crime doloso, conduta reveladora da ausência de senso de responsabilidade e autodisciplina por parte do condenado**, exigente de reprovação severa, tendo em conta que comportamento dessa natureza frustra os fins da execução penal." (fls. 456/457)*

A conduta foi enquadrada como falta grave ante a nova condenação do agravante pelo delito de tráfico de entorpecentes, cometido quando ele se encontrava em gozo do cumprimento de pena em regime aberto, mantendo-se a perda de 1/3 dos dias remidos, considerada adequada diante da natureza da infração e por estar cumprindo pena em regime aberto

Com efeito, a decisão foi suficientemente fundamentada e demonstrou ausência dos requisitos ao cumprimento da pena no regime aberto.

Cumprir registrar que, "[E]m consonância com o entendimento desta Corte Superior, o cometimento de falta grave pelo apenado: a) importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e

comutação da pena; b) autoriza a regressão de regime; e c) a perda de até 1/3 dos dias remidos" (AgRg no HC n. 770.314/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023).

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DE SAÍDA TEMPORÁRIA. REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DE DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão de homologação de falta grave em execução penal, decorrente do descumprimento de condições de saída temporária, com imposição de regressão de regime, perda de 1/3 dos dias remidos e alteração da data-base para progressão de regime.

2. A defesa alega constrangimento ilegal, sustentando: (i) atipicidade da conduta de descumprir condições de saída temporária como falta grave; (ii) nulidade por ausência de audiência de justificação judicial, nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal; e (iii) desproporcionalidade das sanções aplicadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o descumprimento de condições de saída temporária configura falta grave nos termos do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal; (ii) se a ausência de audiência de justificação judicial invalida a decisão de regressão de regime; e (iii) se as sanções aplicadas são desproporcionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O descumprimento de condições impostas para a concessão de saída temporária configura falta grave, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, subsumindo-se ao art. 50, VI, c/c o art. 39, V, da Lei de Execução Penal.

5. A prática de falta grave implica a interrupção do lapso temporal para progressão de regime, a perda de até 1/3 dos dias remidos e a alteração da data-base para progressão de regime.

6. A fração de perda dos dias remidos foi devidamente fundamentada pelo Juízo da execução, considerando o desrespeito à ordem judicial e a gravidade da conduta.

7. A revisão do entendimento do Tribunal de origem para afastar a falta grave ou desclassificá-la demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. A alegação de ausência de audiência de justificação judicial não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento de condições impostas para a concessão de saída temporária configura falta grave, nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 39, V, da Lei de Execução Penal. 2. A prática de falta grave implica a interrupção do lapso temporal para progressão de regime, a perda de até 1/3 dos dias remidos e a alteração da data-base para progressão de regime. 3. A revisão de matéria fático-probatória é incompatível com a via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 39, V; 50, VI; 112, § 6º; 118, § 2º; 127.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 680.452/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/11/2021; STJ, HC 472.152/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 19/02/2019;

STJ, AgRg no HC 700.462/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 16/12/2021.

(HC n. 1.018.509/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0046821-8

AgRg no
AREsp 3.174.876 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003326420158260608 00044484920198260196 00088088720258260496
3326420158260608 44484920198260196 88088720258260496

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALDO ANTONIO SILVEIRA CAMARGOS
ADVOGADA : RITA MARIA FAGGIONI - SP111949
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDO ANTONIO SILVEIRA CAMARGOS
ADVOGADA : RITA MARIA FAGGIONI - SP111949
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.